SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286504 - SP (2026/0228156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 740/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DA TESE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (RESP 1.230.957/RS)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de terceiros sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de licença-paternidade, inclusive nos períodos de prorrogação decorrentes da adesão ao Programa "Empresa Cidadã" (Lei nº 11.770/2008). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, denegando-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte, para reconhecer a inexigibilidade das exações sobre o salário-maternidade no período de prorrogação, mantida a incidência sobre a licença-paternidade. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte

Documento eletrônico VDA61125192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8463591c-c492-406f-b152-a18e1ef421bd

interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação exercido nos autos do REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2026), reexaminou a matéria e decidiu manter a tese firmada no Tema 740/STJ, segundo a qual o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Neste sentido: (REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 9/6/2026.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8463591c-c492-406f-b152-a18e1ef421bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286504 - SP (2026/0228156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 740/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DA TESE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (RESP 1.230.957/RS)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de terceiros sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de licença-paternidade, inclusive nos períodos de prorrogação decorrentes da adesão ao Programa "Empresa Cidadã" (Lei nº 11.770/2008). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, denegando-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte, para reconhecer a inexigibilidade das exações sobre o salário-maternidade no período de prorrogação, mantida a incidência sobre a licença-paternidade. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação exercido nos autos do REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2026), reexaminou a matéria e decidiu manter a tese firmada no Tema 740/STJ, segundo a qual o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Neste sentido: (REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 9/6/2026.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E VALORES PAGOS NO PERÍODO A QUE SE REFERE A LEI № 11.770/08, PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TEMA 740/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante com o objetivo de ver reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos a título de (i) salário-maternidade, no período de prorrogação decorrente da adesão ao Programa "Empresa Cidadã"; e (ii) licença-paternidade, tanto no período legal quanto no período de prorrogação decorrente da adesão ao mesmo programa.

A r. sentença denegou a segurança, reputando improcedente a pretensão. Interposta apelação, a C. 1ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

ao recurso para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre o salário-maternidade no período de prorrogação, mantendo, contudo, a incidência sobre a licença-paternidade — inclusive quanto ao período estendido —, com fundamento no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ.

Opostos Embargos de Declaração pela agravante, com o propósito de prequestionar a tese de isonomia de gênero (art. 5º, I, CF/88), a ausência de prestação laboral durante o afastamento e a ausência de habitualidade do pagamento (art. 28, §9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91), os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que o acórdão embargado já havia enfrentado as questões suscitadas.

Interpostos Recursos Extraordinário e Especial, a Vice-Presidência desta Corte, na decisão ora agravada, negou seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba salário-paternidade, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ (art. 1.030, I, "b", c/c art. 1.040, I, do CPC), consignando, ainda, não haver notícia de superação daquele entendimento em razão do julgamento do Tema nº 72 da Repercussão Geral pelo STF, e não admitiu o recurso quanto às demais matérias veiculadas (negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial).

Irresignada, a agravante interpõe o presente Agravo Interno, sustentando, em síntese:

(i) preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por invasão de competência exclusiva do STJ, ao argumento de que a Vice-Presidência, ao afirmar que a pretensão recursal "destoa da orientação firmada em julgado representativo da controvérsia", teria adentrado o exame de mérito do recurso especial, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade previsto no art. 1.030 do CPC;

(ii) no mérito, a superação (*overruling*) do Tema nº 740 do STJ pela orientação fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 72 da Repercussão Geral, sustentando que os

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

fundamentos adotados pela Suprema Corte para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade — ausência de contraprestação laboral e de habitualidade, dado o afastamento do empregado — aplicar-se-iam, sob qualquer ótica, aos valores pagos a título de licença-paternidade, com violação aos arts. 22, I, e 28, I, §9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, e aos arts. 4º e 473, III, da CLT; e

(iii) subsidiariamente, a não incidência das exações também sobre o período de prorrogação da licença-paternidade decorrente da adesão ao Programa "Empresa Cidadã", pelos mesmos fundamentos.

Ao final, requer seja dado provimento ao Agravo Interno para reformar a decisão agravada e determinar o seguimento do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça ou, alternativamente, em juízo de retratação, seja modificado o entendimento desta C. Turma quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de licença-paternidade.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente aponta, resumidamente, as seguintes omissões que reputa imprescindíveis ao julgamento da causa: (a) violação à isonomia de gênero, sob o argumento de que, se não há incidência sobre a licença-maternidade, também não deveria haver incidência sobre a licença-paternidade; (b) ausência de prestação de trabalho durante o período de afastamento; e (c) ausência de habitualidade no

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

fato gerador, já que o nascimento de um filho não é evento que ocorre com frequência ao longo da vida do trabalhador.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> O salário paternidade é concedido ao trabalhador durante o período de afastamento para o exercício de sua paternidade, com a finalidade de compensá-lo financeiramente pela suspensão temporária de suas atividades laborais. Embora se cogite, por uma questão de igualdade de gêneros e de identidade de fundamentos, pela aplicabilidade da firmada pelo STF, no julgamento do Temaratio decidendi 72, de modo a conferir o mesmo tratamento tributário a pagamentos efetuados a título de licença-maternidade e de licença-paternidade, é certo que, enquanto submetida à apreciação do STJ a controvérsia atinente à superação da tese firmada no Tema 740, há de ser mantido o entendimento nela firmado.
>
> (...)
>
> Há, portanto, de se mantida a exigibilidade das contribuições em discussão sobre o salário-paternidade, conforme fundamentação acima, que se aplica, inclusive, ao período de prorrogação do programa "Empresa Cidadã.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Quanto ao mérito da controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação exercido nos autos do REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2026), reexaminou a matéria e decidiu manter a tese firmada no Tema 740/STJ, segundo a qual o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Neste sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS (JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REPETITIVO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMAS REPETITIVOS 478, 479, 737, 738, 739 E 740/STJ. TEMAS 72 E 985/STF. CANCELAMENTO E MANUTENÇÃO DE TESES. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO, EM

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; CANCELAMENTO DAS TESES 479 E 739/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Os recursos especiais e o repetitivo. Recursos especiais interpostos por sociedade empresária e pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, discutindo a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sobre: (i) terço constitucional de férias gozadas; (ii) férias indenizadas; (iii) salário-paternidade; (iv) salário-maternidade; e (v) importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, (vi) aviso prévio indenizado, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos .

2. Afetação e julgamento repetitivo no STJ. No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi afetado à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido firmado precedente repetitivo (REsp 1.230.957/RS) que deu parcial provimento ao recurso especial da contribuinte apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e fixando as teses dos Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ.

3. Recurso extraordinário e repercussão geral. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, limitado à controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS. O julgamento foi sobrestado sucessivamente em razão dos Temas 163 e 985/STF, até o trânsito em julgado do paradigma constitucional (RE 1.072.485/PR), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias, com modulação de efeitos.

4. Retorno para juízo de retratação. Após o trânsito em julgado do Tema 985/STF, a Vice-Presidência do STJ devolveu os autos à Primeira Seção, para juízo de retratação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), quanto à tese do terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz da tese vinculante firmada no Tema 985/STF, é devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, no âmbito do RGPS, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas;

(ii) saber quais consequências os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal produzem sobre as teses repetitivas em abstrato firmadas no REsp 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ), em especial se é caso de cancelamento ou manutenção das teses relativas ao terço constitucional de férias e ao salário-maternidade; (iii) saber se é admissível, nesta fase de juízo de retratação, o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP na qualidade de amicus curiae.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário na qualidade de amicus curiae é rejeitado, pois o recurso especial já teve mérito julgado sob a sistemática dos repetitivos e a presente fase se limita a juízo de retratação para adequação do acórdão e das teses aos precedentes vinculantes da Suprema Corte, não havendo mais campo para intervenção colaborativa sobre o mérito.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 985 (RE 1.072.485/PR), firmou tese segundo a qual é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, reconhecendo o caráter remuneratório da verba e, em embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão para atribuir eficácia ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, que não serão devolvidas pela União.

8. Diante da vinculação do Superior Tribunal de Justiça às teses de repercussão geral, e constatado que o acórdão repetitivo havia concluído pela não incidência da contribuição

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, impõe-se, em juízo de retratação, reformar essa conclusão quanto ao caso concreto, para reconhecer a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação temporal fixada no Tema 985/STF.

9. A matéria relativa ao terço constitucional de férias, inicialmente tratada pelo STF como infraconstitucional, foi posteriormente atracada à repercussão geral, com o reconhecimento de seu caráter constitucional e a fixação de tese de mérito em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado no Tema 479/STJ, o que retira do STJ a competência para manter tese repetitiva de mérito sobre a exação patronal em conflito com a orientação da Suprema Corte.

10. À vista das normas de competência e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema de precedentes, opta-se pelo cancelamento da tese do Tema 479/STJ, em vez de sua mera adequação para reproduzir a tese do Supremo Tribunal Federal, a fim de que as instâncias ordinárias tenham como única baliza, em matéria de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, o Tema 985/STF e a modulação por ele estabelecida.

11. Quanto ao salário-maternidade, o STF, no Tema 72 (RE 576.967/PR), reconheceu o caráter constitucional da controvérsia e firmou tese de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, superando o entendimento do STJ consolidado no Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial da verba e a legitimidade da exação patronal.

12. Embora, no caso concreto, a impetrante não tenha recorrido contra o acórdão desta Corte Superior que concluiu pela incidência da contribuição patronal sobre o salário-maternidade, de modo que esse ponto da decisão permanece inalterado na esfera individual, revela-se necessária e oportuna a reconsideração da tese abstrata do Tema 739/STJ, fixada nestes autos, que deve ser cancelada em razão do julgamento do Tema 72/STF.

13. A simples reprodução, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses de repercussão geral em temas repetitivos próprios mostra-se desnecessária e potencialmente conflitante com a competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto qualquer tentativa de detalhamento ou limitação interpretativa da tese constitucional poderia representar indevida incursão no âmbito de competência da Corte Suprema e exigiria sucessivas adequações em caso de futura evolução jurisprudencial.

14. No tocante ao aviso prévio indenizado (Tema 478/STJ), ao adicional de férias indenizadas (Tema 737/STJ); ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema 738/STJ) e ao salário-paternidade (Tema 740/STJ), inexiste precedente constitucional superveniente que imponha revisão das teses repetitivas, prevalecendo o entendimento deste Superior Tribunal quanto à natureza indenizatória das três primeiras verbas (afastando a incidência) e à natureza remuneratória do salário-paternidade (admitindo a tributação), sob a ótica estritamente infraconstitucional.

15. À luz do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, a possibilidade de negativa de seguimento, na origem, a recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos em conformidade com precedente de repercussão geral não está condicionada à existência de tese repetitiva específica do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o cancelamento das teses 479 e 739/STJ não gera vazio normativo ou obstáculo ao adequado filtro recursal, sendo suficiente, para tanto, o próprio precedente constitucional.

16. Em consequência, o acórdão repetitivo anteriormente proferido deve ser reformado, quanto ao caso concreto, apenas na parte em que afastava a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, para declarar legítima a exação sobre essa parcela, respeitada a modulação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo inalteradas as demais conclusões do julgamento, inclusive o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional e as demais hipóteses de incidência e não incidência antes definidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

17. Resultado do Julgamento: Em juízo de retratação, o recurso especial da contribuinte é parcialmente provido, em menor extensão, com reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, em abstrato, canceladas as teses dos Temas 479 e 739/STJ, com preservação das teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ.

Tese de julgamento:

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.

2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional.

3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema 985/STF.

4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema 72/STF, que reputou inconstitucional a incidência da exação a cargo do empregador sobre essa verba.

5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, 7º, XVII, XIX e XX, 195, I, a; CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, arts. 927, § 4º, 1.021, § 4º, 1.030, I, b, e II, 1.039, 1.040, 1.041; Lei 8.212/1991, arts. 22, I, 28, §§ 2º e 9º, d; Lei 8.213/1991, art. 60, § 3º; CLT, arts. 473, III, 487, § 1º; ADCT, art. 10, § 1º, LC 118/2005, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.072.485 ED/PR, Pleno, j. 12/6/2024; STF, RE 1.072.485/PR (Tema 985), Pleno, j. 31/8/2020; STF, ARE 1.260.750 (Tema 1.100), Pleno, j. 15/8/2020; STF, RE 576.967/PR (Tema 72), Pleno, j. 4/8/2020; STF, Temas 482, 759, 908, 962, 1.048, 1.234 e 1.274 de repercussão geral; STJ, CC 187.276/RS (IAC 14), Primeira Seção, j. 27/11/2024; STJ, REsp 1.138.695/SC (Temas 504 e 505/STJ), Primeira Seção, j. 26/4/2023; STJ, REsp 1.638.772/SC (Tema 994/STJ), Primeira Seção, j. 27/4/2022; STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, j. 26/2/2014 (repetitivo). (REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Cumpre destacar que a tese sustentada pela Recorrente — no sentido de que a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 72 (RE 576.967/PR), que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre o salário-maternidade, deveria ser estendida, por identidade de fundamentos e isonomia de gênero, ao salário-paternidade — não encontra amparo na jurisprudência mais recente desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

Com efeito, conforme consignado, a Primeira Seção do STJ, em juízo de retratação exercido nos autos do REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2026), reexaminou justamente essa questão e decidiu manter hígida a tese firmada no Tema 740/STJ, segundo a qual "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários".

Naquela ocasião, o STJ expressamente consignou que o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que ocorreu com o salário-maternidade, não reconheceu o caráter constitucional da controvérsia relativa ao salário-paternidade, mantendo o entendimento de que a definição de sua natureza jurídica é matéria de índole estritamente infraconstitucional, insuscetível de exame em sede de repercussão geral — orientação reafirmada pelo STF em precedentes recentes (ARE 1.570.767 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 02/12/2025; e ARE 1.557.192 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 06/10/2025), nos quais a Corte Suprema expressamente rejeitou a extensão automática da tese do Tema 72 ao salário-paternidade, por se tratar de verba com natureza jurídica distinta: enquanto o salário-maternidade constitui benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, o salário-paternidade representa ônus direto do empregador, decorrente do próprio vínculo empregatício, e é pago como contrapartida à licença remunerada assegurada constitucionalmente (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c art. 10, §1º, do ADCT, e art. 473, III, da CLT), não se subsumindo ao mesmo regime jurídico do benefício previdenciário pago à trabalhadora gestante.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:35
Código de Controle do Documento: 8d95f44f-f317-4e19-9ee8-948ed50ca2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.504 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0228156-5

Número de Origem:
50009853120234036183

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 336e5a91-f8f3-490b-a339-8489616bfd38